



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A controvérsia da obrigatoriedade da denúncia da lide na evicção

Shirlei Castro Gomes de Souza

Rio de Janeiro

2015

Shirlei Castro Gomes de Souza

A CONTROVERSIA DA OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIACÃO DA LIDE NA
EVICÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito Processual Civil

Professora orientadora:
Maria Carolina Amorim

Rio de Janeiro

2015

A CONTROVERSIA DA OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NA EVICÇÃO

Shirlei Castro Gomes de Souza

Graduada pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos. Advogada

Resumo: O presente trabalho objetiva mencionar as críticas e discussões referente a obrigatoriedade da denúncia da lide na evicção, conforme menciona o artigo 70, I do Código de Processo Civil, que contrapõe com o entendimento por força da Decisão do Superior Tribunal de Justiça ao descaracterizar a obrigatoriedade da denúncia da lide na evicção. Entendimento pacificado com advento do novo código de processo no caput do artigo 125 em que é expresso ao dispor que “é admissível a denúncia da lide, e não obrigatória como faz o vigente artigo 70 do CPC de 1973, confirmando o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que atualmente advoga pela facultatividade da denúncia da lide mesmo na hipótese de evicção.

Palavras-Chaves: Evicção, intervenção de terceiros, denúncia da lide, jurisprudencial majoritário e Novo Código de Processo Civil.

Sumário: Introdução; 1. Evicção; 1.1- Conceito; 2. Objetivo; 3- Intervenção de Terceiros; 3.1 – Modalidades; 4. Da Obrigatoriedade da Denúncia da Lide na Evicção; 5. Controvérsia; 6. Princípio do Contraditório e da Boa-fé Objetiva; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar as discussões referente a ausência da obrigatoriedade da denunciação da lide na evicção, conforme entendimento do Tribunal e parte da doutrina em contra ataque ao que previsto no artigo 70, I Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, que o tema proposto traz a baila entendimentos em que o artigo 70, I do Código de Processo Civil não é obrigatório ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido a parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta, entendimento pacificado nos tribunais e, agora pacificado com o advento do novo código de processo civil.

Faz-se necessário, analisar apresentando questionamentos referente as consequências que podem ocorrer quando verificar a descaracterização da obrigatoriedade da evicção em contratos onerosos em que terceiro prejudicado poderá não reaver seu prejuízo pela perda do bem alienado, uma vez que não lhe deram a oportunidade de integrar na lide. Entretanto, a finalidade da obrigatoriedade pela evicção é de assegurar a proteção ao adquirente quando este, por iniciativa de um terceiro, for privado do direito alienado, o que na realidade, constitui uma fase cronologicamente sucedânea à alienação da coisa alheia.

Menciona ainda, a responsabilidade pela evicção vem desde o direito romano e está consagrada na maior parte dos Códigos Civis da família romano-germânica. Atualmente, encontra-se disciplinada nos Códigos Civis italiano, francês, argentino e espanhol, entre muitos outros. O Código Civil alemão - o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) - não tem uma disciplina jurídica específica.

O novo código de processo civil, lei 13.105 de 16/03/2015, traz a mudança no artigo 125, I, acompanhada o entendimento dos Tribunais e da maior parte da doutrina entendendo que a denunciação da lide é admissível e não obrigatória, conforme menciona o atual código, assunto que também será analisado no presente artigo.

1. A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre tecer alguns apontamentos sobre o instituto da intervenção de terceiros presente no código de processo civil brasileiro, principalmente no que tange ao conceito, momento, formas e modalidades do mesmo.

Dá-se a intervenção de terceiros quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante da parte (assistente) em processo pendente. Terceiro (que deve ser juridicamente interessado) significa estranho à relação processual estabelecida entre o autor e réu.

A princípio, a sentença proferida num processo só deve atingir favorecer ou prejudicar as partes (autor e réu). Todavia, há situações em que a decisão tomada num processo tem reflexo em outra relação jurídica de direito material, estendendo indiretamente os efeitos da sentença a terceira pessoa estranha à relação jurídica processual originária.

Portanto, é basilar perceber que a correta compreensão das intervenções de terceiro passa, necessariamente, pela constatação de que haverá sempre um vínculo entre o terceiro, o objeto litigioso do processo e a relação jurídica material deduzida.

Assim, este “terceiro juridicamente interessado” pode, com o escopo de defender interesse próprio, intervir voluntariamente no processo, ou mediante provocação de uma das partes. A intervenção por provocação de uma das partes, na chamada “intervenção provocada”, envolve três institutos diversos, quais sejam: nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo. Já a intervenção por iniciativa própria do terceiro, na chamada “intervenção voluntária”, envolve dois institutos, quais sejam: assistência e oposição.

Terceiro no processo é aquele que não é parte, ou seja, não é titular do direito discutido ou não tem autorização legal para litigar em benefício de outrem, e que por alguma razão jurídica intervém na lide. Cabe ressaltar, o que possibilita o ingresso no processo alheio é apenas o interesse jurídico, não bastando, o interesse econômico ou moral. Porém, é relevante mencionar que a economia processual e o contraditório são fundamentos da intervenção de terceiros.

A lei disciplina o ingresso de terceiro a fim de que este tenha a oportunidade de afastar eventual situação desfavorável oriunda de decisão entre duas partes, que reflexamente lhe atingiria. É mister mencionar que o ingresso do terceiro pressupõe sua relação jurídica com apenas umas das partes, sendo assim, o terceiro que intervém não é partes na relação processual originária, mas sim, pessoa estranha à relação processual de direito material deduzida em juízo e estranha à relação processual já constituída. É sujeito de outra relação de direito material que se liga intimamente àquela já constituída, ou seja, não é parte no processo pendente.

Por conseguinte, somente é possível a intervenção de terceiros até o saneamento do feito, visto que seja o momento máximo de estabilização processual.

Consiste ainda, mencionar que a intervenção de terceiros não é cabível em alguns procedimentos, como o Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o art. 10, da Lei n. 9.099/95, não se admite a intervenção de terceiros e a assistência, pois o procedimento adotado orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

Outra hipótese é no Rito sumário, pois conforme art. 280, CPC, declara que no procedimento sumário não são admissíveis a intervenção de terceiros, salvo assistência, o recurso de terceiro e a intervenção fundada em contrato de seguro, que pode ser a denunciação da lide ou o chamamento ao processo em causas de seguro.

Não cabe também, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade eis que terceiro não dispõe, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato, entendimento, inclusive dos tribunais.

Mister mencionar que existem cinco modalidades de intervenção de terceiro, conforme menciona o Código de Processo Civil, sendo: Assistência e Oposição quando a iniciativa é de terceiro e Nomeação à autoria, Denunciação da lide e Chamamento ao processo quando o ingresso de terceiro é provocado.

Deve-se ressaltar que existem outras modalidades, como *Amicus curiae*, recurso de terceiro prejudicado dentre outras.

Entretanto, devido peculiaridade do tema será explanado de forma mais abrangente apenas uma das modalidades de intervenção de terceiros, que é a denunciação da lide.

2. A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com o claro objetivo de adequar o processo ao anseio social de celeridade, sem afrontar, com isso, a qualidade da prestação jurisdicional, o novo Código de Processo Civil fez sensíveis alterações em diversos institutos processuais, dentre eles, a intervenção de terceiros.

Essa celeridade e razoável prazo na prestação jurisdicional, direito e garantia fundamental, atualmente previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, integrará o novo CPC como direito e garantia fundamental do processo civil, uma vez que o artigo 4º, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e do Projeto de Lei n. 8.046/2010

da Câmara dos Deputados, prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

A primeira alteração que ocorrerá na intervenção de terceiros é o seu deslocamento do título “Das Partes e Dos Procuradores” para o título “Do Procedimento Comum”.

Vê-se que esta alteração foi efetuada porque este instituto trata de terceiros que não são partes ou procuradores no processo, sendo o mais correto sua regulamentação dentro do procedimento comum, lugar em que ela ocorrerá.

Outrossim, o artigo 730, parágrafo único, do Projeto de Lei n. 8.046/2010, continua a prever a aplicação subsidiária do Livro I ao processo de execução, persistindo as considerações já lançadas neste trabalho quanto à interferência desta norma na intervenção de terceiros.

Entretanto, não haverá previsão de rito comum sumário com as vedações até hoje existente no atual CPC, o que nos leva a crer que, estando inserida no título do procedimento comum, a topografia da norma só permite a aplicação do instituto da intervenção de terceiros a esses tipos de processos. Os demais procedimentos, que não sejam de execução, ficam com a intervenção excluída.

Como principal inovação, podemos citar a exclusão das modalidades da oposição e da nomeação à autoria. O Anteprojeto ainda previa a exclusão da denunciação da lide, fundindo-a com o chamamento ao processo sob a nomenclatura do “chamamento em garantia”¹.

Assim é que, conforme o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, “as formas de intervenção de terceiro foram modificadas e parcialmente fundidas: criou-se um só instituto, que abrange as hipóteses de denunciação da lide e de chamamento ao processo.

Deve ser utilizado quando o chamado puder ser réu em ação regressiva; quando um dos devedores solidários saldar a dívida, aos demais; quando houver obrigação, por lei ou por contrato, de reparar ou garantir a reparação de dano, àquele que tem essa obrigação. “A sentença dirá se terá havido a hipótese de ação regressiva, ou decidirá quanto à obrigação comum”.

A nomeação à autoria, como se verá durante a exposição deste trabalho, tornou-se mera hipótese de preliminar de contestação.

Outra inovação foi a classificação da assistência, antes prevista em capítulo próprio junto com o litisconsórcio (capítulo V do Livro I do CPC vigente), como hipótese de intervenção de terceiro.

¹SENADO FEDERAL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso: 27 dez. 2010, p. 120.

Por fim, reside também como inovação no campo da intervenção de terceiros a presença do *amicus curiae*, que no novo CPC, terá garantida sua atuação desde a primeira instância.

3. DA DENUNCIACÃO DA LIDE

3.1 DEFINIÇÃO E ASPECTOS RELEVANTES

O instituto da denunciação da lide vem previsto nos artigos 70 a 76 do CPC e cuida-se da espécie de intervenção de terceiro mais comum no cotidiano forense.

Dentre todas as modalidades de intervenção de terceiros, a denunciação da lide é uma das modalidades mais complexa do ordenamento jurídico, pois é a que causa mais dificuldade no campo pratico.

A denunciação da lide, tecnicamente, é uma intervenção de garantia, permite que a parte autor ou réu, alguém que vai responder a você regressivamente no futuro,ou seja, medida obrigatória que leva uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu.

“Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo”.².

Quando for o autor quem promover a denunciação, será feita em primeiro lugar a citação do denunciado (a citação do réu virá em seguida), que poderá defender-se no que tange à ação regressiva e, também, aditar a petição inicial, eis que assume a posição de litisconsorte do autor, conforme aponta Athos Gusmão Carneiro³.

Em suma, consiste no ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencida a demanda em que se encontram, dessa forma, entende-se por denunciação da lide, modalidade de intervenção forçada de terceiro, provocada por uma das partes da demanda original, quando esta pretende exercer contra aquele direito de regresso.

²Código de processo civil comentado THEODORO, 2007, p. 143).

³CARNEIRO, Athos Gusmão, Intervenção de terceiros, cit., p. 109.

Conforme menciona Theodoro, a denunciação torna-se necessária sempre que houver uma diversidade de natureza jurídica entre o vínculo disputado entre as partes (denunciante e denunciado).

Entendendo assim que, a denunciação da lide é uma ação secundária regressiva *'in simultaneus processus'*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá pretensão indenizatória ou de reembolso caso ele (denunciante) venha a sucumbir na ação principal. Trata-se de ação de garantia, admissível nos casos em que o denunciante defende em face do terceiro interveniente, dito denunciado, um alegado direito de regresso (nos casos dos incisos I e II) ou um direito no qual se entende sub-rogado (inciso III).

Para Cândido Rangel Dinamarco, a denunciação da lide é a “demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio.”⁴

Por oportuno, esclareça-se que parte é aquele que participa do contraditório de um processo, ou que participa do processo com parcialidade, valendo ressaltar o conceito estruturado por Cândido Rangel Dinamarco, no qual conceitua parte como sendo todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas e passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeições); já o terceiro é aquele que não é parte, estranho a relação processual e que se torna parte a partir do momento em que intervém na relação processual pendente, não importando criação de novo processo ou nova relação processual, ocorrendo tão somente interferências subjetivas ou objetivas no processo já em curso.

4. DA EVICÇÃO

4.1 HISTÓRICO E NOÇÕES

Historicamente, a responsabilidade por Evicção surgiu em Roma através dos contratos consensuais.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, “Instituições de Direito Processual Civil, vol. II.” São Paulo, Malheiros Editores Ltda. 4ª edição, 2004, p. 398.

No Direito Pretoriano, a garantia da Evicção decorria do princípio da boa-fé entre os contratantes estando presente em todo contrato sendo muito semelhante nos vícios redibitórios. Já no Direito de Justiniano, a solução para o comprador privado da coisa por defeito de título do vendedor era a indenização como também uma ação para obter o dobro do preço.

Fica bem nítido que a Evicção não interfere na validade do contrato, pois o risco da evicção decorre da lei, tendo assim como única consequência o dever do devedor de indenizar o comprador pelo prejuízo causado.

Conceituando o instituto em estudo, com bastante clareza, a evicção “é o fato em virtude do qual alguém perde a posse ou a propriedade de determinado objeto em virtude de sentença judicial, que o atribui a terceiro, reconhecendo que o alienante não era o titular legítimo do direito que transferiu”.

Nota-se que ocorre, um defeito de titulação de direito sobre o objeto transmitido. Desse modo, ou transmitente não é o proprietário, ou não é possuidor do bem referido, daí a atuação do proprietário ou do possuidor legítimo reavendo a coisa em poder do comprador.

Destarte, aquele que adquire um bem, mas o perde em demanda judicial intentada por outrem, recai na evicção.

Entretanto, para que ocorresse uma evicção, alguns requisitos essenciais e obrigatórios devem estar presente como: a onerosidade na aquisição da coisa; a perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso da coisa alienada; a ignorância por parte do adquirente da litigiosidade da coisa; o direito do evictor anterior à alienação e a denúncia da lide ao alienante.

Cabe ressaltar ainda que, a ignorância do evicto (adquirente) face ao direito do evictor, além de onerosidade do negócio, são fundamentais para caracterização de evicção.

Verificada a evicção sobre o bem dado em pagamento, ressurgem a obrigação que havia sido extinta com todos os seus acessórios, exceto o fiador que continua liberado, conforme art. 838 do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, deve-se mencionar que a boa-fé é requisito para o adquirente demandar pela evicção, pois, caso seja reconhecida a má-fé do arrematante no momento da aquisição do imóvel, não pode ele, sob o argumento de ocorrência de evicção, propor a ação de

indenização com base no artigo 70, I, do Código de Processo Civil para reaver do alienante os valores gastos com a aquisição do bem.

É necessário ressaltar ainda, que somente existe evicção quando todos seus requisitos elementares são preenchidos. Caso ocorra a perda do objeto por fato alheio ao descrito nas condições, tais como caso fortuito ou de força maior, roubo, furto e até mesmo no perecimento da coisa no transcorrer e na pendência da lide, não será permitido ao adquirente intentar junto ao poder judiciário uma demanda contra o alienante, uma vez que este deve pela garantia dos elementos de direito inerentes à coisa, conforme preceitua o art. 457 do Código Civil: “não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa”.

No campo de atuação, a evicção se revela nos contratos onerosos, principalmente nos de compra e venda, podendo ocorrer também nos contratos de permuta, parceria pecuária, sociedade, transação, dação em pagamento e partilha de acervo hereditário, entendendo o legislador infraconstitucional em colocá-la na parte geral dos contratos.

Admite-se, porém, doutrinariamente, a sua existência nos contratos gratuitos, quando tratar-se de doação modal (onerosa ou gravada de encargo), posição adotada por Carlos Roberto Gonçalves e Caio Mário, justificando este último, pelo fato de assemelharem-se aos contratos onerosos, sem perderem o caráter de liberalidade, em razão do encargo imposto ao donatário.

Da evicção resulta o direito de garantia do adquirente em relação ao alienante, face ao defeito de direito inerente à coisa. Vê-se que tal garantia é abarcada tanto no caso de transferência do domínio quanto no de posse ou uso.

A evicção pode dar-se também parcialmente, que consiste na perda de fração da coisa, bem como na negação ou omissão por parte do demandante de uma faculdade que fora transmitido ao adquirente por contrato ou até o fato do adquirente suportar ônus ou encargo não declarado. Neste caso, se a evicção é considerável, e segundo disposto no art. 455 do Código Civil: “se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização”.

A doutrina detém entendimento sobre parte considerável como sendo aquela que se o adquirente soubesse da realidade, não contrataria com o alienante, já que a coisa não atendia à sua finalidade.

Finalmente, a evicção é, portanto, um defeito quanto ao estado de direito do objeto, em que terceiro detém direitos inerentes à coisa. O adquirente, então, pode perder a coisa, integral ou parcialmente, por sentença judicial e desde que os direitos sejam contraídos em momento anterior à celebração do negócio jurídico.

5. DA “OBRIGATORIEDADE” DA DENUNCIÇÃO, HIPÓTESES DE EVICÇÃO E TITULARES DE PRETENSÕES REGRESSIVAS. ASPECTOS GERAIS E CONTROVERTIDOS NO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

A denunciação da lide é obrigatória. É o que afirma o artigo 70 do Código de Processo Civil.

Não se pode, contudo, defender essa previsão, pois se a denunciação da lide é manifestação do direito de ação, constitui um ônus e não um dever, logo, ninguém é obrigada a ingressar com ação.

Essa problemática já foi observada pela maioria da doutrina, que entende que a obrigatoriedade restringe apenas ao inciso I, do artigo 70 do código de processo civil, pois, trata de denunciação da lide como providência obrigatória para que o denunciante possa exercer o direito da evicção que lhe resulta.

É importante destacar que essa obrigatoriedade vem por imposição do artigo 456 Código Civil e não do caput do artigo 70, I do código de processo civil.

Alexandre Freitas Câmara, escrevendo já sob a égide do Novo Código Civil, discorda deste entendimento. Para o processualista, só uma “interpretação isolada” ou “apressada” do art. 456, caput, conduziria ao entendimento de que o dispositivo passa a agasalhar a denunciação *per saltum*. Segundo ele, o dispositivo da lei civil admite a denunciação “quando e como lhe determinarem as leis do processo”. Na sua leitura, as “leis o processo” vedam a

denúnciação para quem não tenha, com o denunciante, relação jurídica de direito material direta⁵.

Veja que, somente, nesse caso, a lei material outorga à lei processual o momento da denúnciação, a como se viu, é obrigatória.

O artigo 456 do Código Civil impõe ao adquirente, “para poder exercer o direito que da evicção que lhe resulta” a obrigação de notificar “do litígio ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.”

Em razão de tal disposição legal, considera-se obrigatória a denúnciação nos casos de evicção. O não oferecimento da denúnciação implica extinção do direito de regresso. Note-se, como já foi mencionado acima, que, neste caso, a obrigatoriedade não decorre apenas de ônus processual, mas também do direito material, pois acarreta a inadmissibilidade de reconhecimento em via autônoma.

Isso acontece realmente no caso da parte que corre o risco da evicção (art. 70, inc. I), porque o art. 456 do Código Civil, portador de disposição de puro direito substancial, impõe que a denúnciação se faça, sob pena de direito ao ressarcimento.

Como se vê, a redação defeituosa do artigo 70, no que respeita à obrigatoriedade da denúnciação da lide, foi adaptada pela doutrina e pela jurisprudência ao direito material. O entendimento hoje preponderante é no sentido de que a obrigatoriedade da denúnciação existe apenas nas hipóteses do inciso I, para permitir o exercício pelo evicto do direito que da evicção lhe resulta.

A questão da obrigatoriedade da denúnciação da lide passa pela espécie de garantia pretendida exercer pelo denunciante. Em se tratando de garantia própria, derivada da transmissão de direitos, a falta de denúnciação acarreta a perda do direito de regresso, ou seja, o adquirente perde a garantia dada pelo transmitente. Já em se tratando de garantia imprópria, vinculada à responsabilidade civil, subsiste o direito de regresso em processo autônomo.

Deve-se destacar, contudo, a existência de precedentes jurisprudenciais admitindo que a evicção possa não decorrer de sentença quando o comprador perde o bem por ato administrativo da autoridade policial⁶.

⁵. Lições de direito processual civil, vol. I, pp. 203/204.

Quanto a Obrigatoriedade da Evicção (CPC 70 I), nada obstante a letra da lei, a denunciação somente é obrigatória no caso do CPC 70 I, sendo facultativa nos demais. O CC 456 e CC/1916 dizem que, para que o adquirente possa exercer o direito que da evicção lhe resulta, deve denunciar a lide ao alienante, conforme a lei processual determinar. A contrário sensu, se não for feita a denunciação da lide na forma da lei processual, o adquirente não poderá mais exercer o direito decorrente da evicção. Verificada esta, não terá direito a indenização. Este é o entendimento majoritário na doutrina⁷:

Entretanto, esta obrigatoriedade vem sendo, aos poucos, mitigada pela jurisprudência. Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça admitindo que, não obstante a falta de denunciação, o evicto tem direito de reaver o que pagou com fundamento no art. 449 do Código Civil, pois a causa de pedir seria outra.

Porém, o entendimento dos tribunais foi ratificado com o advento do novo Código de processo civil, conforme menciona o Art. 125 caput e inciso I que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.

Corroborando ainda, o parágrafo único do presente artigo que o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Note-se que, de início, a denunciação da lide não é mais obrigatória nos termos do CPC aprovado. É verdade que grande parte da doutrina já afirmava que essa obrigatoriedade não deveria ser considerada.

Silvio Venosa afirma que cabe ao réu efetivar a denunciação, mas, a partir daí, não se formam cadeias de lides secundárias como “muitos juízes erradamente permitem, pois a lei,

⁶ Ementa: Evicção. Ato Administrativo. Apreensão policial. Veículo furtado. Responsabilidade do fornecedor. 1. O comprador que perde o bem por ato administrativo da autoridade policial, na busca e apreensão de veículo furtado, pode promover ação de indenização contra o vendedor. Art. 1.117 do Código Civil. Precedentes. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

O Relator do acórdão destacou que “A pretensão do autor e ora recorrente está amparada em jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual a perda do bem por ato administrativo, entre eles o de busca e apreensão pela autoridade policial de veículo objeto de furto, é pressuposto suficiente para que o adquirente obtenha do vendedor indenização do prejuízo sofrido.”

⁷ Mesquita, *Ajuris* 22/81.

ao determinar a intimação e não a citação do segundo enunciado, não o transforma automaticamente em parte⁸.

A questão se resolve com o novo CPC. O adjetivo “obrigatória” desaparece, restando ao réu (evicto), optar pela denunciação para criar a lide secundária quanto ao adquirente. E se o réu não optar pela denunciação, terá ação autônoma de regresso (parágrafo único do art. 125 do novo CPC).

Mister salientar, que a denunciação da lide *per saltum*, ou seja, aquela feita não ao alienante imediato, mas a qualquer um dos alienantes anteriores, desaparece do sistema jurídico brasileiro, notadamente pela opção legislativa contida no artigo 1.072, inciso II, do NCPC, que revogou expressamente o artigo 456 do Código Civil Brasileiro, suporte atual para o entendimento majoritário no sentido de que seria possível a referida forma de denunciação.

Logo, o novo código de processo civil, gera de imediato, como consequência a referida revogação, pois a denunciação da lide para as hipóteses de evicção passa a ser regulamentada exclusivamente pelo CPC, em seu artigo 125, não havendo assim, mais qualquer contradição entre as regras de evicção como existe atualmente⁹, isso porque, o atual CPC proíbe a chamada denunciação *per saltum*, conforme regra do artigo 73 do atual código de processo civil.

Corroboram as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “(...) A questão sempre foi controvertida porque, ao se admitir a denunciação *per saltum*, estar-se-á permitindo que o denunciante se volte contra quem não mantém relação jurídica de direito material¹⁰”.

Para a doutrina majoritária e jurisprudência, a denunciação *per saltum* estaria autorizada pelo art. 456 do CC, segundo o qual ‘para poder exercer o direito que da evicção resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo’.

Estar-se-ia em face de hipótese de legitimação extraordinária, em que ‘o alienante imediato estaria em juízo discutindo relação jurídica do alienante imediato’.

⁸(vol. 2, 13ª edição, Atlas, 2013, p.581).

⁹José Fernando Simão- artigo jornalCarta Forense.

¹⁰ (Fredie Didier Jr., Curso de processo civil, vol. 1, cit. P. 396).

CONCLUSÃO

Ao longo da história, o processo efetivou-se como o meio mais eficaz de pacificação social, no qual o Estado, estranho ao conflito de interesses, regula a relação formada entre duas.

Assim é que, na evolução do sistema processual, percebeu-se que relação estabelecida não se limitava apenas ao autor, ao réu e ao juiz; havia terceiros que não compunham esse rol triangular e era necessária, para a melhor efetivação de todo o sistema, a sua regulação. A partir desse ponto, surgiu o instituto da intervenção de terceiros.

A denunciação da lide é uma modalidade da intervenção de terceiros, necessária em um processo já existe que integra ao mesmo uma ação acessória. Contudo, o terceiro não se transforma em uma das partes da relação processual, sendo conhecido por terceiro até que o conflito seja solucionado. Isso porque de uma forma bem resumida, terceiro é todo aquele que não é parte.

Quando se tem a perda de uma coisa celebrada em contrato, causada por um motivo jurídico, tem-se a evicção. Trata-se de um fenômeno contratual que prejudica uma das partes da relação processual. É importante que esse tipo de consequência dos contratos seja evitado. Dessa forma, há uma ação de garantia contra a evicção, que é a denunciação da lide.

O Código de Processo Civil contempla a denunciação da lide como um procedimento obrigatório na evicção. Esse dispositivo gerou uma polêmica na doutrina. Há quem ainda pensa na importância de valorizar a ‘letra’ da lei, como uma forma de garantir a resolução dos conflitos de maneira justa.

Acontece que esse entendimento é ultrapassado. Dessa forma podemos diminuir a distância existente entre a teoria e a prática jurídica. Muitas vezes, a nomenclatura dificulta a compreensão do texto. E é possível que o próprio legislador se equivoque. Isso é perceptível na redação do inciso I, do artigo 70 do Código de Processo Civil.

Assim, o juiz não deve se ater somente a lei. É fundamental que a jurisdição responda às necessidades do direito material. É o caso concreto que dá sentido à lei. Mesmo que não seja obrigatória, podendo ser proposta em ação autônoma, a denunciação da lide na evicção deve ser entendida como uma forma de efetivação do direito fundamental à tutela

jurisdicional, com fulcro no princípio da economia processual, que tem o objetivo de tornar o processo mais célere.

O novo código de processo civil põe um fim na discussão, aclarado dúvidas correntes obrigatoriedade da evicção, e ao mesmo instante, ratificando o entendimento da jurisprudência, ao fazer com que a norma processual desvincule essa obrigatoriedade, passando a evicção ter caráter de mera admissibilidade, ao alienante que reivindica a coisa, cujo domínio esteja na posse de terceiro.

A nova norma processual mencionar que é admissível a denunciação da lide faculta as partes o direito de optar pela denunciação para criar a lide secundária quanto ao adquirente. E caso, não decida pela denunciação, terá ação autônoma de regresso (parágrafo único do art. 125 do novo CPC).

Dessa forma, ratifica, nesse sentido a importância do trabalho, pois se denunciação da lide, que durante longo período era considerada obrigatória e deveria acompanhar a sorte da demanda originária, sofreu alterações por meio do entendimento dos tribunais e da doutrina que desencadeou na alteração nova norma, e, ao mesmo tempo pondo um fim nas divergências entre norma material e processual, passando ser matéria exclusivamente processual.

Por fim, o novo CPC, altera algumas modalidades corrigindo falhas técnicas até então presentes, de sorte que o sistema da intervenção de terceiros passará a atuar de forma mais célere e de maneira a atender os reclames sociais.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 16ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SÁ, Renato Montans. Direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento – Ed. Saraiva, 2011.